# Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

# **JULIANA LUSTOSA SAMPAIO**

CRIMINOSO PSICOPATA: (IN) IMPUTABILIDADE

# **JULIANA LUSTOSA SAMPAIO**

CRIMINOSO PSICOPATA: (IN) IMPUTABILIDADE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. José Osterno Campos Araújo.

# **JULIANA LUSTOSA SAMPAIO**

# CRIMINOSO PSICOPATA: (IN) IMPUTABILIDADE

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Prof. Me. José Osterno Campos Araújo.

Brasilia, de	_ de 2015
Banca Examinadora	
Prof. Orientador: José Osterno Cam	oos Araújo
Prof. Examinador(a)	
Prof. Examinador(a)	

#### RESUMO

A psicopatia é um assunto que traz muitas divergências no tocante a seu enquadramento segundo o Código Penal Brasileiro, com isso, o presente trabalho trará diversos argumentos para que se possa analisar a melhor forma de julgar os criminosos psicopatas, ou seja, se devem ser considerados como imputáveis, semi- imputáveis, inimputáveis, ou se seria necessário uma nova norma que regulasse melhor o devido assunto. Para tal, serão analisados diversos pontos como a psicopatia em geral e seu enquadramento como transtorno da personalidade, casos concretos de psicopatas brasileiros e estrangeiros (para que haja a possibilidade do direito comparado entre suas penas), o mundo da imputabilidade e suas ramificações (a semi-imputabilidade e a inimputabilidade), e como o Código Penal os sanciona. Por fim, serão avaliadas as disciplinas aplicáveis aos criminosos psicopatas no Brasil conforme o Código Penal e o Decreto nº 24.559/24, e a conclusão se, de fato, tais disciplinas são adequações ou não para tais sujeitos atualmente.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Código Penal Brasileiro. Psicopatia. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Inimputabilidade.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PSICOPATIA	7
1.1 CONCEITO E ORIGEM	7
1.2 CARACTERÍSTICAS	8
1.3 DOENÇA MENTAL OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE?	11
1.4 CASOS CONCRETOS	12
1.4.1 JEFFREY LIONEL DAHMER (O CANIBAL)	12
1.4.2 JOHN WAYNE GACY (O PALHAÇO ASSASSINO)	16
1.4.3 FRANCISCO COSTA ROCHA (CHICO PICADINHO)	19
1.4.4 JOSÉ PAZ BEZERRA (O MONSTRO DO MORUMBI)	22
2 IMPUTABILIDADE	25
2.1 CONCEITO	25
2.2 INIMPUTABILIDADE	26
2.3 SEMI- IMPUTABILIDADE	29
2.4 SANÇÕES APLICÁVEIS NO BRASIL	30
3 DISCIPLINAS APLICÁVEIS AO CRIMINOSO PSICOPATA	32
3.1 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DECRETO Nº 24.559/34	32
3.2 DIREITO COMPARADO E DISCIPLINA APLICADA AOS CASOS CONO (ITEM 1.4)	
3.2.1 PENA DE MORTE	35
3.2.2 PRISÃO PERPÉTUA	40
3.3 (IN) ADEQUAÇÃO DA DISCIPLINA ATUAL NO BRASIL	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

# **INTRODUÇÃO**

A abordagem do tema desta pesquisa enfrentará a questão da imputabilidade ou inimputabilidade (semi- imputabilidade?) dos criminosos psicopatas, principalmente à luz do sistema penal brasileiro.

Inicialmente, o trabalho será especialmente dedicado às explicações sobre a psicopatia, ou seja, quem seriam as pessoas classificadas com esse desvio de personalidade, como agem, seus aspectos psicológicos, etc. A título de exemplo, serão abordados quatro casos reais: o do psicopata Jeffrey Lionel Dahmer, conhecido como o mais famoso canibal americano, John Wayne Gacy (também americano), chamado de palhaço assassino, e os brasileiros: Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho) e José Paz Bezerra (o Monstro do Morumbi). Um ponto que será extremamente destacado serão as penas que os infratores receberam (como são criminosos psicopatas de diferentes nacionalidades, será possível a comparação dos tratamentos penais recebidos em cada país).

Na sequência, proceder-se-á a um estudo sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi- imputabilidade. Serão expostos seus conceitos, dispositivos encontrados no Código Penal e sanções que os criminosos enquadrados como tais recebem.

Em capítulo subsequente, voltar-se-á aos criminosos psicopatas, e será feita uma análise de quais sanções são dadas a tais indivíduos pelo Código Penal Brasileiro, assim como se analisará o Decreto Nº 24.559/34, que trata sobre a proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas. Ademais, haverá um estudo sobre direito comparado e sobre as disciplinas aplicadas aos casos concretos citados anteriormente. Nesse momento, serão expostos métodos usados em outros países, como a pena de morte e a prisão perpétua, muito utilizadas para punir tais criminosos.

Ademais, será analisada a adequação ou inadequação da disciplina atual no Brasil. Ou seja, será verificado se o criminoso psicopata é enquadrado como imputável, semi- imputável ou inimputável conforme o Código Penal Brasileiro, quais penas deve

receber por suas ilicitudes, e também, sobre a aplicação do Decreto nº 24.559/34 nesses casos.

Por fim, tentar-se-á trazer, a partir do estudo em geral, uma análise sobre o modo que os criminosos psicopatas devem, de fato, ser enquadrados segundo o Código Penal Brasileiro, de maneira com que sejam exterminadas as dúvidas em relação a como devem ser julgados. Ademais, averiguar-se-á a existência (ou não) de uma carência em relação às medidas penais existentes para tais indivíduos no Brasil.

#### 1 PSICOPATIA

Impõe- se, desde logo, traçar os contornos do que vem a caracterizar a psicopatia, bem como seu conceito e origem. Ademais, é indispensável entender seu enquadramento como doença mental ou transtorno de personalidade, assim como a análise de casos concretos.

#### 1.1 CONCEITO E ORIGEM

O termo "psicopata", de fato, tem como significado "doença da mente" (vindo do grego: psyche = mente; e pathos = doença), porém, para muitos médicos e psiquiatras, a psicopatia não se enquadra no rol de doenças mentais. Esses indivíduos não possuem desorientação, alucinações, delírios e muito menos sofrimento mental como a depressão, e sim o contrário: possuem o raciocínio frio e calculista, não apresentam culpa ou remorso e são incapazes de estabelecer vínculos afetivos<sup>1</sup>. Como exemplo, o assassino Jack Abbott, psicopata homicida, descreveu que "existem emoções que conheço apenas através de palavras e leitura. Eu posso até imaginar que sinto essas emoções, mas realmente não as sinto." <sup>2</sup>

Hoje em dia, existem diversas teorias que tentam explicar a origem da psicopatia. Como exemplo, poder-se citar a teoria Freudiana que se fundamenta no fato de que a agressão se origina dos conflitos internos do sujeito. A Escola Clássica, no entanto, tende a outra compreensão, acredita-se que o ser humano pratica atos criminosos utilizando de seu livre arbítrio e com consciência para analisar seus riscos, com isso, defende a ideia de que se a punição for extrema, os crimes passariam a não existir. Já a Escola Positivista, defende as reformas sociais para os indivíduos com o

<sup>2</sup> ANDREWS, Susan. **Os psicopatas a nosso redor**. 2007. Disponível em: <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79349-6048-489,00.html">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79349-6048-489,00.html</a>. Acesso em 01 abr. 2015.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Disponível em: <a href="http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s">http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s</a> equence=1>. p. 32. Acesso em 01 abr. 2015.

intuito de diminuir a criminalidade, pois consideram que o ser humano age conforme sua genética, fatores externos e classe social em que vivem. <sup>3</sup>

Apesar de inúmeras teorias que tentam explicar a mente psicopata, é difícil enquadrá-los em qualquer uma delas, afinal, tais sujeitos não se encaixam em nenhuma linha de pensamento específica<sup>4</sup>. Por fim, vale ressaltar que, uma observação interessante que não pode ser descartada, é o fato de que apesar de muitos pesquisadores acreditarem que a psicopatia decorre somente de fatores familiares e sociológicos, já existem diversos estudos comprovando cientificamente que é possível encontrar diferenças cerebrais entre pessoas com psicopatia e pessoas consideradas normais.<sup>5</sup>

#### 1.2 CARACTERÍSTICAS

O psiquiatra americano Hervey Cleckley foi o primeiro a publicar um estudo sobre psicopatas, em 1941, o chamado The Mask os Sanity (A Máscada da Sanidade). No livro, o mesmo cita diversos pacientes estudados que apresentavam um charme acima de média, além de grande capacidade de convencimento e ausência de arrependimento ou remorso em relação às suas ações. <sup>6</sup>

Tendo como base tais estudos, em 1991, o psiquiatra canadense Robert Hare conseguiu montar um questionário chamado "Escala Hare", que hoje, é o método mais confiável para identificar psicopatas. Tal instrumento, que também é chamado de psychopathy checklist, ou PCL, virou uma ferramenta confiável em diversos países do mundo. Examinando detalhadamente diversas características da personalidade psicopática, foi percebido que os mesmos tendem a ser muito articulados e charmosos no exercício de suas mentiras, tem ausência de sentimentos morais (como gratidão, remorso e empatia), grande capacidade de manipulação, ego inflado, sede por

<sup>5</sup> Ibidem. p. 33.

<sup>7</sup> Ibidem. p. 59- 63.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Disponível em: <a href="http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s">http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s</a> equence=1>. p. 59. Acesso em 01 abr. 2015.

adrenalina, comportamento antissocial, sentimentos superficiais entre outras características. 8

Dentro dos psicopatas, encontra- se a categoria dos Serial Killers, ou seja, traduzindo, os assassinos seriais, uma das categorias principais de pessoas com tal transtorno psicológico. <sup>9</sup>

Entrando rapidamente nos aspectos psicológicos de tais psicopatas homicidas, primeiramente, é característica a necessidade de controle que o mesmo tem sobre a vítima viva, ou até mesmo morta. É possível notar essa exigência de controle pelo local escolhido para praticar o crime (normalmente um local já conhecido pelo mesmo), a arma utilizada (quase sempre a mesma), o roteiro que submete a vitima e também o tipo de mutilação que escolhe (também quase sempre da mesma forma em todos os delitos).<sup>10</sup>

Além de sempre ter que estar no controle, outra característica dos psicopatas homicidas é a dissociação, ou seja, para que eles possam se misturar na sociedade e serem aceitos, assumem uma "máscara" que esconde sua verdadeira personalidade. Esse é um dos motivos pelo qual a maioria desses criminosos parece o cidadão perfeito: são casados, tem filhos e empregos normais, porém, essa falsa personalidade é apenas uma dissociação de seu verdadeiro eu. <sup>11</sup>

Como já dito, a falta de empatia, de acordo com vários estudos, é um dos aspectos que demonstra a completa lucidez de psicopatas em relação às suas ações, afinal, eles sabem exatamente o que fazer para que as vítimas sintam-se humilhadas, com dor e em situações degradantes. Já a intimidade, é uma das coisas mais

<sup>11</sup> Ibidem. p. 21- 23.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> HORTA, Maurício. **Sem pena nem perdão**: Entre 1 e 3% das pessoas são incapazes de seguir voluntariamente regras sociais. E, com o raciocínio intacto, são capazes de maquinar quaisquer maldades para satisfazer seus desejos. 2009. Disponível em: <a href="http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml">http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml</a>>. Acesso em 01 abr. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Ibidem. p.19-21.

desejadas por eles, afinal são anti-sociais, e o ponto máximo de intimidade que conseguem é com a vítima, pois apenas com elas podem ser eles mesmos. 12

O abuso na infância, tanto fisicamente quanto emocionalmente, é um fator bastante comum quando tratamos de psicopatas homicidas. Cerca de 82% desses criminosos sofreram algum tipo de abuso, sendo que em 75% dos casos de abuso sexual por exemplo, a criança conhecia o abusador. Diversos estudos apontam os laços familiares como a principal base para as outras relações da vida humana, ou seja, a falta desses laços acaba tornando-se um aspecto determinante na formação da psicopatia.13

Existem diversos mitos e crenças que devem ser analisados individualmente para melhor entendimento dos psicopatas homicidas, como por exemplo, a ideia de que todos os criminosos enquadrados nessa categoria são homens. Apesar dos homens serem grande maioria agindo como assassinos seriais, não se pode extinguir o fato de que existem diversas mulheres psicopatas. Normalmente, os crimes cometidos por assassinas seriais são menos sensacionalistas, tem motivações diferentes dos homens, geralmente conhecem as vítimas, e muitas vezes não são inseridas no roll de psicopatas por usar a desculpa de legítima defesa para sair ilesa do crime. 14

Ainda em relação aos mitos e crenças que devem ser explorados, estão as dúvidas sobre a aparência e as motivações dos assassinos seriais. A maioria das pessoas imaginam tais psicopatas com uma fisionomia diferente de indivíduos normais, talvez com alguma cicatriz, desfiguração no rosto ou alguma característica gritante, porém, infelizmente reconhecer um assassino serial pelo seu físico é praticamente impossível. Como dito anteriormente, pelo fato desses criminosos saberem que seus atos não são aprovados pela sociedade, acabam criando uma personalidade falsa, que vai ser usada em sua vida exposta. Muitas vezes serão até mesmo pessoas charmosas, com grande poder de influência, educadas e terão vidas aparentemente normais (casados, com filhos e emprego) que usam para encobrir sua psicopatia. Já em

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibidem. p. 25- 30. <sup>14</sup> Ibidem. p. 30-31.

relação à motivação que os assassinos seriais têm para cometer seus crimes, é difícil estabelecer um padrão, afinal, suas motivações normalmente decorrem de algum fator individualmente biológico ou social, tornando-se um motivo praticamente pessoal. <sup>15</sup>

Pela razão de muitas vezes escolherem vítimas "irrelevantes" para a sociedade, e que não recebem muita atenção das autoridades, como prostitutas ou mendigos, os psicopatas homicidas são muito difíceis de serem detectados e diferenciados de um homicida normal, o que acaba tornando complicada a definição sobre a abundância ou não desses criminosos em nossa sociedade. Os EUA estão em primeiro lugar quando se trata de maior número de assassinos seriais ativos, provavelmente pelo motivo de terem uma extensa tecnologia para as autoridades obterem informações sobre os casos. Em segundo lugar, vem a Grã-Bretanha, seguido da Alemanha, e em quarto lugar esta a França. <sup>16</sup>

# 1.3 DOENÇA MENTAL OU TRANSTORNO DE PERSONALIDADE?

De acordo com o psiquiatra canadense Robert Hare, as pessoas com transtorno da psicopatia possuem total ciência de seus atos, ou seja, a parte cognitiva e racional de seus cérebros é perfeita, fazendo com que saibam que suas ações infringem as regras sociais. A deficiência apresentada por esses indivíduos se dá em relação ao campo dos afetos e emoções, portanto, independente de suas ações, não sentirão remorso ou culpa.<sup>17</sup>

A insanidade, tanto alegada nos casos para absolver tais criminosos, não se refere à saúde mental como muitos acreditam, e sim à aptidão que o ser humano tem de decidir se seus atos estão corretos ou errados no momento em que estão acontecendo. Por incrível que pareça, estudos mostram que apenas 5% desses

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Ibidem. p. 37- 38.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Disponível em: <a href="http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?sequence=1">http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?sequence=1</a>. p. 35. Acesso em 01 abr. 2015.

psicopatas estavam realmente com alguma doença mental no momento do crime, o que nos faz perceber que a grande maioria tem plena consciência de seus atos.<sup>18</sup>

Ou seja, como dito anteriormente, de acordo com termos médico- psiquiátricos, a psicopatia não se enquadra no rol de doenças mentais, afinal, tais pessoas não são consideradas loucas e sem desorientação, na verdade possuem plena consciência de seus atos.<sup>19</sup> A real deficiência dos psicopatas mora no campo emocional de seus cérebros, fazendo com que seja fácil agir com crueldade, violência e sem compaixão.<sup>20</sup>

De acordo com a psiquiatra e autora Ana Beatriz Barbosa Silva:

"Mas o psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro."

# 1.4 CASOS CONCRETOS

Para o melhor entendimento das características psicopatas, torna-se indispensável a análise de casos concretos, tanto brasileiros como internacionais.

# 1.4.1 JEFFREY LIONEL DAHMER (O CANIBAL)

Começaremos analisando o caso de Jeffrey Lionel Dahmer, o canibal americano mais conhecido de todos os tempos. Jeffrey nasceu em 1960 na cidade de

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 32-36.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Disponível em: <a href="http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s">http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762ec5f6dfe0bc.pdf?s</a> equence=1>. p. 32. Acesso em 01 abr. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibidem. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MENDONÇA, Martha. **Ana Beatriz Barbosa Silva- "Psicopatas não sentem compaixão"**. 2009. Disponível em: <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EMI15657-15228,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html> Acesso em 19 maio. 2015.

Milwaukee, e desde criança sempre mostrou grande interesse em experimentos cruéis com animais, como empalar cabeça de cachorros pela floresta.<sup>22</sup>

Aos 18 anos, conheceu um jovem chamado Steve Hicks e convidou-o para sua casa, porém, quando quis ir embora, Jeffrey o matou por estrangulamento. Após a morte, o assassino amassou seu crânio, desmembrou seu corpo, colocou em sacos e enterrou atrás de sua casa. No mesmo ano do assassinato, Jeffrey se alistou no exercito, mas foi expulso por problemas de alcoolismo.<sup>23</sup>

Em 1981, foi preso por desordem e embriaguez, e em 1986 foi preso por se masturbar na frente de dois meninos, porém sua pena foi modificada apenas para aconselhamento. Em 1987, Jeffrey conheceu Steven Tuomi em um bar gay. Após conversarem e beberem, foram para um hotel onde o criminoso matou novamente. Guardou os restos humanos em uma mala e depois levou para o porão da casa da avó, onde fez sexo com as partes, desmembrou-as e as jogou no lixo.<sup>24</sup>

Pelos dois assassinatos mencionados, já era possível analisar o *modus* operandi de Jeffrey. Primeiramente conhecia suas vítimas em locais onde gays predominavam, usava alguma desculpa para irem para algum local mais privado, como um hotel ou sua casa, as drogava, depois as estrangulava com as próprias mãos e masturbava-se ou fazia sexo com o corpo. Também era de sua rotina tirar fotos de suas experiências, comer os corações, tripas e músculos das vítimas, e se livrar dos restos usando produtos químicos e ácidos, que tornavam a carne e os ossos em um tipo de líquido para poder escoar pelo ralo. Gostava também de guardar crânios e genitais para manter como lembrança<sup>25</sup>. De acordo com a autora llana Casoy<sup>26</sup>, a lista de objetos encontrados na casa do assassino serial foi:

- "1. Crânios escalpados de cabelo e pele, arrumados nas prateleiras da geladeira.
- 2. Um balde cheio de mãos amputadas.
- 3. Um torso na pia da cozinha, rasgado do pescoço até a pélvis.

<sup>24</sup> Ibidem. p. 146.

2,

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 145- 146.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Ibidem. p. 146

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ibidem. p.146- 148.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ibidem. p. 372.

- 4. Um pote contendo diversos pênis em conserva.
- 5. Um pênis fatiado sobre a pia.
- 6. Outros pênis fatiados numa lata de lagosta na geladeira.
- 7. Dois tonéis com capacidade de 189,5 litros repletos de torsos humanos apodrecendo."

Em 22 de julho de 1991, dois policiais estavam fazendo seu turno e encontraram um rapaz correndo algemado. Após pedirem sua identificação, o rapaz alegou que havia sido algemado em um apartamento por um estranho, mas que conseguira escapar. Os policiais, querendo averiguar a veracidade dos fatos, foram guiados pelo rapaz até o apartamento mencionado. Chegando ao local, a porta foi aberta por um homem bem apessoado e calmo identificado como Jeffrey Dahmer, que logo se ofereceu para pegar as chaves da algema. Enquanto Jeffrey estava ausente, os policiais aproveitaram para checar a casa. Nunca poderiam imaginar o que encontrariam: diversas fotos de vítimas esquartejadas pelo apartamento, uma cabeça decapitada na geladeira, mãos e pênis decompostos, etc. No mesmo momento, Dahmer foi preso. <sup>27</sup>

No total, o mais famoso canibal americano assassinou 17 pessoas.<sup>28</sup> Em 1992, em seu julgamento, Jeffrey Dahmer confessou seus crimes, porém alegou insanidade.<sup>29</sup> A defesa tentando provar sua loucura, argumentou que <sup>30</sup>:

"... crânios trancados, canibalismo, ímpetos sexuais, perfurações, fazer zumbis, necrofilia, alcoolismo, tentar criar santuários, lobotomias, decomposição de cadáveres, taxidermia, idas ao cemitério, masturbação... este era Jeffrey Dahmer, um trem fugitivo nos trilhos da loucura!."

Contudo, a promotoria alegou que Jeffrey não era um trem fugitivo, mas sim um engenheiro, que conseguia enganar e manipular a todos para satisfazer suas necessidades mais sombrias. Após muitas horas de julgamento, o canibal foi

<sup>29</sup> Ibidem. p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 144-145.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ibidem. p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ibidem. p. 150.

considerado são e culpado, e sentenciado a 15 prisões perpétuas, ou seja, 957 anos de reclusão. 31

Apesar de ter se ajustado bem no presídio, em 28 de novembro de 1994 Jeffrey Dahmer foi encontrado morto, com a cabeça esmagada e um cabo de esfregão enfiado em seu olho.32 Uma de suas frases mais marcantes foi "Eu fiz a minha fantasia de vida mais poderosa do que a minha vida real." 33

FIGURA 1- Jeffrey Lionel Dahmer (registro criminal)



Fonte: CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel?. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p.147

FIGURA 2- Jeffrey Lionel Dahmer



Fonte: CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel?. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p.142

<sup>31</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 150. lbidem. p. 151. lbidem. p. 370.

# 1.4.2 JOHN WAYNE GACY (O PALHAÇO ASSASSINO)

O segundo caso a ser analisado é de John Wayne Gacy, ou o palhaço assassino. John Wayne Gacy, nascido em 1942 na cidade de Chicago, possuía um pai alcoólatra, fato que acabou o influenciando profundamente durante sua vida. <sup>34</sup>

Em 1978, Robert Piest, 15 anos, foi visto pela última vez após conversar com um empreiteiro que estava lhe propondo um emprego. A polícia, começando as buscas sobre o paradeiro do menino, logo descobriu a identidade de tal empreiteiro, John Wayne Gacy, que logo informou que não sabia nada sobre o desaparecimento do tal menino. <sup>35</sup>

Não extinguindo John como suspeito, foi feita uma busca sobre seu passado e descobriu-se uma longa lista criminal. O psicopata já havia sido condenado por abusar sexualmente de um menino e pegou 10 anos de prisão, porém foi solto em liberdade condicional por bom comportamento depois de cumprir 18 meses de pena. Em 1971, foi acusado de atacar um adolescente e em 1972 foi acusado de molestar e matar um gay. <sup>36</sup>

Ao continuar buscando fatos de seu passado, foi descoberto também que John tratava-se de um homem de grande prestígio <sup>37</sup>:

"(...) era membro do Conselho Católico Inter-clubes, membro da Defesa Civil de Illinois, capitão-comandante da Defesa Civil de Chicago, membro da Sociedade dos Nomes Santos, eleito homem do ano, presidente da Jaycees (sociedade comunitária local) e tesoureiro do Partido Democrata. Sua foto havia aparecido nos jornais quando foi recebido pela primeira-dama Rosalind Carter. Muitos de seus amigos haviam ouvido boatos sobre sua homossexualidade, mas não deram muita atenção, pois Gacy havia sido casado duas vezes, tinha filhos...

Também se tratava de um homem tremendamente caridoso, que se fantasiava de Palhaco Pogo e entretia crianças em festas beneficentes e

fantasiava de Palhaço Pogo e entretia crianças em festas beneficentes e hospitais.

Tinha uma firma empreiteira chamada PDM Contractors. Incorporated:

Tinha uma firma empreiteira chamada PDM Contractors, Incorporated: executava serviços de pintura, decoração e manutenção. Gacy

<sup>37</sup> Ibidem. p. 206.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 212

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Ibidem. p. 205- 206.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem. p. 206.

habitualmente contratava menores de idade, alegando que os custos eram mais baixos."

Com o conhecimento sobre seu passado, logo foi feito um mandado de busca para a casa de Gacy. Durante a busca, foram encontrados diversos objetos suspeitos como livros sobre homossexualidade, uma pistola, um par de algemas com chave, uma mancha no tapete e fios de cabelo que após serem examinados, foram identificados como de Robert Piest. <sup>38</sup>

Após investigação, pressionado pela polícia, o criminoso acabou confessando ter matado uma pessoa, porém, em legitima defesa, e fez um mapa onde as autoridades poderiam achar o corpo enterrado. Mais de 30 corpos foram encontrados quando o chão de sua casa foi removido, além de diversos outros corpos encontrados no rio Des Plaines por falta de espaço em sua casa para enterrar as vítimas. <sup>39</sup>

Analisando o Modus Operandi, seus crimes normalmente começavam com John atraindo as vítimas para sua casa de alguma forma convincente, e chegando ao local, eram atacados sexualmente, torturados e estrangulados com uma corda. Muitas vezes, ele gostava de se vestir de palhaço enquanto torturava suas vítimas, fato que o tornou famoso na mídia. Além de contar para as autoridades que também gostava de manter as vítimas em seu porão ou embaixo de sua cama antes de enterrá-las, Gacy alegou que seus crimes eram cometidos por sua outra personalidade, denominado Jack Hanson, porém, esse argumento nunca foi comprovado pelos psiquiatras que o estudaram.<sup>40</sup>

Quando foi preso pela primeira vez, Gacy alegou que existiam quatro Johns: o empreiteiro, o palhaço, o político e o assassino (que ele chamava de Jack Hanson). E quando questionado, alegava que se lembrava apenas de cinco crimes que cometeu, porém, que tinha a impressão de que as memórias não eram dele, que ele não passava de uma testemunha. <sup>41</sup>

<sup>41</sup> Ibidem. p. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 207-208.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Ibidem. p. 210- 211.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ibidem. p. 212.

Pelo fato de alegar múltiplas personalidades, como Gacy, muitos criminosos tentam fugir da pena de morte, porém, não foi o ocorrido nesse caso. Todos os psiquiatras que o analisaram, concordaram que John era inconsistente e contraditório, porém nenhum alegou múltipla personalidade, que o faria ser incompetente para ser julgado. Um o diagnosticou como pseudoneurótico esquizofrênico paranoico, outro como sociopata e outro como narcisista e mentiroso patológico. <sup>42</sup>

Em seu julgamento, John Wayne Gacy foi considerado culpado da morte de 33 jovens, e recebeu pena de morte por injeção letal. Durante os 14 anos em que esteve preso, Gacy se dedicou principalmente à pintura artística que tinha como tema principal palhaços, e por incrível que pareça, seus quadros foram exibidos em diversas galerias, chegando a ganhar perto de US\$ 140.000,00. Além disso, nesse tempo o criminoso se divorciou, fez psicoterapia, tentou suicidar-se e virou alcoólatra.<sup>43</sup>

No dia 11 de maio de 1994, Gacy recebeu a injeção de brometo de pancuronium para que seu aparelho respiratório fosse paralisado, e na sequência, deveria entrar automaticamente em suas veias o clorido de potássio para que seu coração parasse. O processo não deveria durar mais que cinco minutos, porém, o palhaço assassino levou 18 minutos para morrer. 44

Vários investigadores acreditam que John Wayne Gacy foi o assassino de mais pessoas do que as que foram encontradas, porém, os 33 corpos foram os únicos realmente comprovados.<sup>45</sup>

44 Ibidem. p. 218- 219.

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 214- 215.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ibidem. 217- 218.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Ibidem. p. 220.

#### FIGURA 3- John Wayne Gacy



Executado em 1994 — Illinois Cara de empresário, alma de assassim

Fonte: CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel?. 6. ed. São

Paulo: Madras, 2004. p.204

# 1.4.3 FRANCISCO COSTA ROCHA (CHICO PICADINHO)

Agora será analisado o primeiro psicopata brasileiro, o famoso Chico Picadinho. Francisco Costa Rocha nasceu em Vila Velha, no Espírito Santo, no dia 27 de abril de 1942 e, quando criança, costumava matar animais e ter problemas na escola por ser briguento e indisciplinado.<sup>46</sup>

Seu primeiro assassinato seguido de esquartejamento aconteceu em 1966, momento em que Chico tinha uma vida muito boêmia e utilizava drogas. Margareth Suida, sua primeira vítima, foi atraída para o apartamento do criminoso e lá foi estrangulada primeiramente com as mãos, e depois com a utilização de um cinto, causando sua morte. Para sumir com o corpo, Francisco, com a utilização de gilete, tesoura e faca, esquartejou o corpo em cerca de 3 a 4 horas, de forma com que os pedaços ficassem cada vez menores e colocou-os em uma sacola. Naquela época, por dividir o apartamento com um amigo, Chico rapidamente foi descoberto por seu crime e seguidamente preso.<sup>47</sup>

Após 8 anos preso, Chico Picadinho foi liberado por bom comportamento, motivo que o levou a cometer seu segundo esquartejamento. Sua segunda vítima teve

-

MOREIRA, Cida. Francisco Costa Rocha- Chico Picadinho. 2013. Disponível em: <a href="http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html">http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html</a>. Acesso em 04 nov. 2014.

<sup>47</sup> Ibidem.

seu corpo destrinchado em partes ainda menores que em seu primeiro assassinato, para que desta forma pudesse jogar alguns pedaços no vaso sanitário e sumir com o corpo. Como não conseguiu com que o corpo inteiro fosse embora pelo vaso, Chico colocou os restos humanos em duas malas e saiu em busca de um carro para transportá-lo, momento no qual seu companheiro de apartamento encontrou o corpo. Fugiu para o Rio de Janeiro, na tentativa de escapar da prisão, porém, foi rapidamente encontrado, preso e condenado a 30 anos de reclusão.<sup>48</sup>

O Código Penal deixa expresso o período de 30 anos como tempo máximo de prisão para um condenado, porém, por Chico ser considerado extremamente perigoso para a sociedade, a promotoria do Estado recorreu a um decreto de 1934, assinado pelo antigo presidente Getúlio Vargas, onde estabelece que psicopatas podem ser mantidos em caráter definitivo em estabelecimentos psiquiátricos para receberem tratamentos adequados. De acordo com o desembargador Álvaro Lazzarini, vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manter Chico Picadinho preso é até mesmo uma forma de protegê-lo, porém, para o criminalista paulista Eduardo Carnelos: "O decreto que se utilizou para mantê-lo preso contraria a Constituição. Nem mesmo prevê um processo legal para a interdição" 49

Chico Picadinho, que hoje em dia já está há mais do que 30 anos em reclusão, vive na Casa de Custódia de Taubaté, onde gasta a maioria de seu tempo pintando quadros, com bom comportamento e sem qualquer surto psicótico. <sup>50</sup>

Ilana Casoy, autora de diversos livros sobre psicopatia, revela em uma entrevista o que achou de entrevistar Chico Picadinho <sup>51</sup>:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> MOREIRA, Cida. Francisco Costa Rocha- Chico Picadinho. 2013. Disponível em: <a href="http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html">http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html</a>. Acesso em 04 nov. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> VILLELA, Ricardo. **Além da pena**: Chico Picadinho já cumpriu sua condenação, mas a Justiça ainda o mantém na prisão. 2000. Disponível em: <a href="http://veja.abril.com.br/111000/p\_123.html">http://veja.abril.com.br/111000/p\_123.html</a>. Acesso em 05 nov. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CARDOSO, Rodrigo. "**Fiquei cara a cara com dois serial killers**" Sobrinha de Bóris Casoy lança primeiro livro sobre os assassinos brasileiros em série e conta a sensação de entrevistar olhos nos olhos os criminosos". 2004. Disponível em: <a href="http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm">http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm</a>> Acesso em 08 nov. 2014.

"Como Chico Picadinho se revelou na entrevista com você?

A imagem que tinha era de um animal que picou duas mulheres. Estava bastante tensa, pensei em sair correndo. O Francisco é muito forte, fisicamente e de personalidade. Primeiro, ele me pergunta quanto iria ganhar para dar a entrevista: "A senhora não vai lucrar? Eu quero dividir". Sabia que o Francisco pintava quadros, falei que me interessaria por um desenho e do apelo científico do livro e ele topou."

#### "Comprou o quadro?

Vi um que era enorme, mas quero um menor. Ele pinta Chagall, Matisse, Monet. Ele só quer conversar sobre cultura, sobre Nietszche. No começo da entrevista, me disse que leu Crime e Castigo. Pensei: "Esse cara não leu nada". Perguntei o que ele havia achado. E ele falou: "Dostoievski é Dostoievski. Por exemplo, o Raskolnikov, o Rodia, que drama o dele. Sabe a Sônia, a prostituta? Ela tinha uma alma pura". Ele me deu detalhes que eram difíceis de saber lendo a orelha do livro. Daí, ele me fala: "A busca do sentido da vida, conforme (Viktor) Frankel". Eu olhei para o lado e o Francisco: "A senhora não conhece Frankel? Terceira escola de psicologia de Viena! E a filosofia de (Jiddu) Krishnamurti (educador hindu)?". Ele cita Hermann Hesse (escritor alemão), fala dos preceitos da yoga, pratica. Ele termina a entrevista com a frase "ninguém é só bom ou mau", do Sartre! Se eu pusesse um terno no Francisco e o convidasse para um jantar em casa, todos conversariam com ele e sequer desconfiariam. E essa é a armadilha dele, falar de cultura e não dos crimes."

"E o que conseguiu tirar de interessante sobre os crimes de Chico Picadinho?

Ele disse que leu Crime e Castigo meses antes do primeiro crime. No livro. Raskolnikov justifica o crime que cometeu com a teoria de que, se Napoleão pode matar, por que ele não poderia? Francisco diz que não se inspirou, mas se enrola. Ele vai ao encontro dessa leitura, porque é uma sensação, são desejos, que ele já tinha. Ele sabia que mantinha sexo violento e percebeu a escalada de violência na vida sexual. Entre o primeiro e o segundo crime que cometeu, ele tentou estrangular várias mulheres. Ele falou entre seis e oito. Eu só sabia de uma. Francisco se arrepende dos crimes, mas em nenhum momento fala: "Coitada da vítima, ela não tem nada a ver com isso". Ele acha que as vítimas, de certa forma, queriam morrer. Não tive medo dele. Ele é extremamente culto, sedutor, inteligente. Me pedia licença para fumar, para levantar. Mas ele gesticulava muito e olhar para as mãos dele e ouvi-lo falar "voei no pescoço dela" é barra. O cara matou com as mãos! O Francisco queria meu endereço! Disse: "Escrevendo, posso contar muito mais, fico menos constrangido". Eu me embananei e ele percebeu."

#### FIGURA 4- Chico Picadinho



Fonte: MOREIRA, Cida. **Francisco Costa Rocha- Chico Picadinho**. 2013. Disponível em: <a href="http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html">http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html</a>>. Acesso em 04 nov. 2014.

# 1.4.4 JOSÉ PAZ BEZERRA (O MONSTRO DO MORUMBI)

O segundo caso de psicopata brasileiro a ser tratado é de José Paz Bezerra, ou como também ficou conhecido: o famoso "Monstro do Morumbi". José era um homem de boa aparência e bem apessoado, característica da qual se aproveitava para atrair suas vítimas, levá-las para um matagal na região do Morumbi, e assassiná-las. <sup>52</sup>

Suas "presas" eram encontradas sempre da mesma forma: nuas ou seminuas, pés e mãos atadas com uma corda improvisada com pedaços de suas vestes, boca, nariz e ouvidos tampados com pedaços de jornal ou papeis amassados, e uma tira que servia como mordaça e enforcador ao mesmo tempo. Normalmente o criminoso também roubava os pertences da vítima: dinheiro, jóias e vestimentas, que acabavam como presentes para sua companheira, que, após se cansar de mudar de emprego diversas vezes por conta do marido, o denunciou para a polícia. José, ao descobrir que havia sido denunciado, fugiu para o Pará aonde cometeu mais crimes, porém, felizmente foi capturado e confessou seus assassinatos.<sup>53</sup>

Após preso, foi-se descoberto um padrão em suas vítimas: tinham as mesmas características físicas de sua mãe, motivo pelo qual levou especialistas a pensarem que a razão de seus assassinatos estavam ligados a uma infância

\_\_

MONSTRO, do Morumbi, 2014. Disponível em: <a href="http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html">http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html</a>. Acesso em 07 nov. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Ibidem.

traumática: com 6 anos de idade, o Monstro do Morumbi era responsável por limpar as feridas de seu pai hanseníaco e era levado pela mãe, prostituta, para seus programas.54

De acordo com os psiquiatras citados no livro de Ilana Casoy, o Monstro do Morumbi era <sup>55</sup>:

> "... um individuo frio, calculista e bárbaro. Liquidando suas presas à semelhança animalesca, transcendendo a dignidade da pessoas, aviltando a sua inteligência e contrariando a lei de Deus e dos homens, em um autentico festim singular de matança continuada. Seu diagnóstico foi de personalidade psicopática do tipo sexual."

José Paz Bezerra matou mais de 24 mulheres, porém, a polícia não conseguiu incriminá-lo por todos os homicídios, sendo acusado de apenas 4 assassinatos. Cumpriu pena por 30 anos, e em 2001 foi libertado, hoje sua localização é desconhecida.56

Em entrevista com Ilana Casoy, a mesma define o assassino do Morumbi como <sup>57</sup>:

> "O Monstro do Morumbi, cuja história você conta no livro, é um serial killer que está solto desde 2001. Pensou em entrevistá-lo? Ele ficou trinta anos preso, matou 24 mulheres, em tese, entre São Paulo e Belém (PA). Ele foi um menino mal tratado. Com 6 anos banhava o pai, que tinha lepra. Aí, entende-se o fato de ele ser necrófilo. Sua mãe era prostituta. Psicologicamente o que poderia acontecer com ele? O Monstro do Morumbi fala que, para ter prazer nas relações, a mulher tinha de permanecer imóvel, "como se estivesse morta". Sabia tudo, morri de vontade, mas não quis entrevistá-lo. Ele está solto! Vou convidá-lo para um café? O Monstro do Morumbi foi condenado a muito mais anos, cumpriu 30 e foi solto. Espero que seja o primeiro serial killer a não matar de novo. Um agente do FBI escreveu que em certas entrevistas com serial killers o papo foi de extremo prazer e que um dos

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> MONSTRO, do Morumbi, 2014. Disponível em: <a href="http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html">http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html</a>. Acesso em 07 nov. 2014.lbidem.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CARDOSO, Rodrigo. "Fiquei cara a cara com dois serial killers" Sobrinha de Bóris Casoy lança primeiro livro sobre os assassinos brasileiros em série e conta a sensação de entrevistar olhos nos olhos criminosos". 2004. Disponível <a href="http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm">http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm</a> Acesso em 08 nov. 2014.

motivos de ter sido ótimo foi tê-los entrevistado dentro da cadeia. Tô com ele."

# FIGURA 5- Monstro do Morumbi



Fonte: **MONSTRO, do Morumbi**, 2014. Disponível em: <a href="http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-domorumbi.html">http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-domorumbi.html</a>. Acesso em 07 nov. 2014.

# 2 IMPUTABILIDADE

Desde já, é incontroversa a necessidade de descrição e caracterização do que vem tratar a imputabilidade, assim como a inimputabilidade e semi-imputabilidade no sistema penal brasileiro, e ainda, a aplicação de suas devidas sanções conforme o Código Penal.

# 2.1 CONCEITO

Para se conceituar a imputabilidade, primeiramente é necessário analisar brevemente o que seria a culpabilidade: um juízo de reprovação, em outras palavras, é a reprovabilidade de uma conduta típica e antijurídica. Tendo em vista o breve conceito, podemos entrar no universo da imputabilidade que, resumindo, é a aptidão para ser culpável.<sup>58</sup>

O código penal brasileiro atual não dispõe sobre o conceito da imputabilidade, apenas deixa claro os casos de inimputabilidade (ausência de imputabilidade) nos artigos: 26, caput, 27 e 28 § 1º, que, sendo analisados, trazem inconscientemente tal conceito<sup>59</sup>.

"Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" <sup>60</sup>

"Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" <sup>61</sup>

"Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do

<sup>61</sup> Ibidem.

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 468.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 25 maio 2015.

fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>762</sup>

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o ser humano sendo inteligente e livre, é capaz de determinar o certo e errado e o bem e o mal, portanto, também é um ser que pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos praticados. Com isso, é chamado imputável o sujeito que consegue compreender e ter consciência de seus atos como ilícitos, ou seja, a culpabilidade é inegável.<sup>63</sup>

Com isso, é possível observar que a imputabilidade penal tem como característica dois elementos que, na falta de algum, será o sujeito considerado inimputável. Eles são: o intelectivo, que é a perfeita saúde mental do agente, fato que permite o mesmo entender a ilicitude de suas ações, e o volitivo, que demonstra o controle e entendimento do sujeito decorrente do caráter ilícito das ações, é o domínio da vontade, a capacidade de se autodeterminar. Ademais, o Brasil adota um critério cronológico, ou seja, apenas os maiores de 18 anos podem ser considerados imputáveis. <sup>64</sup>

#### 2.2 INIMPUTABILIDADE

Como dito anteriormente, o Código Penal Brasileiro adota um critério em que os agentes maiores de 18 anos são presumidos como imputáveis, porém, tal conceito é relativo devido a três critérios da inimputabilidade que admitem prova em contrário: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.<sup>65</sup>

No sistema biológico, basta o agente ter algum tipo de doença mental para ser considerado inimputável, ou seja, se apontassem na justiça que o criminoso possui algum tipo de problema mental, o magistrado não poderia fazer nada, a não ser considera-lo absolutamente inimputável. Não é relevante o fato do agente de ter ou não estado lúcido na hora de praticar a ação ilícita, portanto, nesse sistema, o

65 Ibidem.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 25 maio 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 468.

biológico é o que realmente conta: o desenvolvimento e a formação mental do sujeito. <sup>66</sup>

Já no sistema psicológico, não é relevante o fato de o sujeito ter ou não alguma forma de doença mental, e sim a capacidade do mesmo em entender ou não a ilicitude de seus atos. Dessa forma, cabe apenas ao magistrado julgar se o agente pode ser considerado inimputável.<sup>67</sup>

Por fim, o sistema biopsicológico é aquele que acontece devido à junção dos dois anteriores: é considerado inimputável o sujeito que, devido a um problema mental no tempo da ação, não tem a capacidade de entender o caráter ilícito da mesma. Portanto, a imputabilidade aqui é relativa: são considerados imputáveis os maiores de 18 anos, salvo os que apresentam problemas mentais e que devido a isso, não possuem o reconhecimento da ilicitude de suas ações.<sup>68</sup>

Com isso, é possível observar que o Código Penal atual acolhe como regra o sistema biopsicológico em seu artigo 26, caput, porém, como exceção, é utilizado o sistema biológico em relação aos menores de 18 anos, conforme artigo 27 do Código Penal e artigo 228 da Constituição Federal:

"Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" <sup>69</sup>

"Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" 70

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." <sup>71</sup>

68 Ibidem.

69 Ibidem.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 26 maio 2015.

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 469.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em 27 maio 2015.

Portanto, após o estudo dos sistemas utilizados no Código Penal Brasileiro atual, pode-se formar o conceito de inimputabilidade: seria a impossibilidade do sujeito possuidor de algum problema mental ou imaturidade, em reconhecer ou entender o caráter ilícito dos fatos, <sup>72</sup> e suas causas são: a menoridade (conforme artigo 27), a doença mental (artigo 26, caput), o desenvolvimento mental incompleto (artigos 26, caput e 27), o desenvolvimento mental retardado (artigo 26, caput) e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (artigo 28, § 1°).

Por não ser o tema principal estudado neste trabalho, para breve entendimento, basta expor que a inimputabilidade dos menores de 18 anos tem caráter absoluto, mesmo se o agente for emancipado civilmente. <sup>74</sup> Já a inimputabilidade por doença mental, mais enquadrada no assunto abordado, tem base no critério biopsicológico (como já visto, tal critério expõe que não basta apenas a presença da doença mental, é necessário também que o sujeito seja incapaz de entender a ilicitude de suas condutas). Ademais, para alguém ser considerado inimputável nessa forma, sua doença deve estar presente durante a conduta criminosa, portanto, se o sujeito apresentar algum intervalo de lucidez durante sua ação, o mesmo será considerado penalmente imputável. <sup>75</sup>

A inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto, também passando por uma breve explicação, engloba os menores de 18 anos (já anteriormente exposto) e os silvícolas, que apenas são considerados inimputáveis quando, de acordo com exames periciais, demonstram baixo grau de assimilação dos valores sociais.<sup>76</sup> Por fim, a inimputabilidade por desenvolvimento mental retardado dá-se aos agentes que, por possuir alguma condição de desenvolvimento mental incompleto, não tem capacidade de entender a ilicitude no momento de seus atos.<sup>77</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 306.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 469- 470.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Ibidem. p. 470.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Ibidem. p. 471- 472.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Ibidem. p. 472.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Ibidem. p. 473.

Como conclusão, para que seja devidamente identificada a inimputabilidade do agente, é de suma importância a realização de perícia médica para comprovação da doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou do desenvolvimento mental retardado, de forma com que, apenas com tal laudo, o magistrado tenha todos os recursos para julgar o caso. <sup>78</sup>

#### 2.3 SEMI- IMPUTABILIDADE

Já em relação à semi- imputabilidade, o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal alega:

"Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" <sup>79</sup>

O que o Código Penal referiu-se acima apenas como "redução de pena", a doutrina e a jurisprudência já trazem uma nova nomenclatura: a semi-imputabilidade, imputabilidade diminuída ou imputabilidade restrita. Primeiramente, é necessário observar que o artigo mencionado traz "perturbação de saúde mental" como uma forma de doença mental, porém, amenizada. Ou seja, tal perturbação, não elimina completamente a falta de entendimento da ilicitude da ação do agente, apenas a reduz, o que pode ocorrer da mesma forma em relação ao desenvolvimento mental incompleto e ao desenvolvimento mental retardado.<sup>80</sup>

Portanto, a diferença entre a inimputabilidade e a semi- imputabilidade é apenas em relação ao grau. Para ser considerado semi- imputável, o criminoso deve ser acometido por algum tipo de doença mental que faça com que sua capacidade de entendimento da ilicitude dos fatos seja diminuída.<sup>81</sup>

<sup>81</sup> Ibidem. p. 476.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 473- 474.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 10 jun. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 475.

# 2.4 SANÇÕES APLICÁVEIS NO BRASIL

Como dito anteriormente, por não apresentar sua definição no Código Penal, a imputabilidade é definida a partir das hipóteses em que a mesma se ausenta, ou seja, nos casos de inimputabilidade penal (artigos 26, caput, artigo 27 e artigo 28 § 1º). Portanto, levando em conta as exceções, é presumido que ao completar 18 anos todo ser humano pode ser tratado como imputável e receber as punições regulares do Código Penal. <sup>82</sup>

Em relação à inimputabilidade, o Código Penal brasileiro traz como seu efeito a absolvição do responsável pelo ato ilícito cometido, afinal, é alegado que o mesmo não possui culpabilidade. Contudo, pode-se afirmar que se trata de uma absolvição imprópria, uma vez que é imposta medida de segurança ao sujeito, conforme o artigo 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal <sup>83</sup>:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

(...)

III - aplicará medida de segurança, se cabível." 84

Contudo, quando abordada a semi- imputabilidade, o sujeito deve ser condenado, entretanto, por possuir menor grau de censurabilidade, a pena deverá ser reduzida em 1 (um) a 2/3 (dois terços), como é exposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal <sup>85</sup>:

"Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" 86

\_

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 434.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Ibidem. p. 440.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm</a>. Acesso em 12 ago. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 441.

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 12 ago. 2015.

Todavia, por algumas vezes necessitar de especial tratamento curativo, o semi- imputável também poderá ter sua pena substituída por medida de segurança, (isso se o exame pericial aconselhar, mais a aprovação do juiz) segundo artigo 98 do Código Penal<sup>87</sup>:

"Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" 88

Ainda sobre a aplicação da medida de segurança, Cézar Roberto Bitencourt afirma que: <sup>89</sup>

"As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único)."

<sup>88</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 12 ago. 2015.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 443.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 950.

# 3 DISCIPLINAS APLICÁVEIS AO CRIMINOSO PSICOPATA

Cumpre-se destacar as disciplinas dedicadas ao criminoso psicopata no Brasil, assim como em diferentes países, de modo em que seja possível a comparação entre seus direitos e sua adequação, ou não, no cenário atual brasileiro.

# 3.1 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DECRETO Nº 24.559/34

Até os dias atuais, a culpabilidade de criminosos psicopatas conforme o Código Penal Brasileiro não se apresenta pacífica, desse modo, normalmente fica para o magistrado a incumbência de julgar caso a caso. <sup>90</sup>

Como visto anteriormente, o artigo 26, caput, do Código Penal, tem como características para enquadrar os inimputáveis a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado do sujeito, e ser inteiramente incapaz de entender a ilicitude de sua ação. Tendo em vista tais particularidades, já é possível perceber a não inclusão da psicopatia na inimputabilidade, afinal, a mesma é definida como transtorno de personalidade, e não como doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ademais, o psicopata tem a capacidade de entender a ilicitude de suas ações, assim como suas consequências, porém, ainda assim insiste em cometê-las, logo, não devem ser enquadrados pela justiça como inimputáveis e terem isenção de pena. <sup>91</sup>

Já tendo excluída a possibilidade de serem enquadrados como inimputáveis, vem à dúvida, os criminosos psicopatas devem ser considerados imputáveis ou semi- imputáveis conforme o Código Penal Brasileiro? Aqui, encontram- se divergências de opiniões: para o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), José Carlos Consenzo, e para o advogado criminalista Luiz Guilherme Vieira, por exemplo, os psicopatas devem ser enquadrados como semi- imputáveis e terem suas penas reduzidas de um a dois terços, conforme parágrafo único do artigo 26 expresso no Código Penal, ou

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <a href="http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata">http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ibidem.

substituída por medida de segurança, conforme artigo 98 do mesmo. Alegam que sujeitos com tal transtorno de personalidade compreendem parcialmente a ilicitude de suas ações, ou seja, sabem o que estão fazendo, porém não enxergam os problemas advindos. Um famoso caso de psicopata que, em um momento, foi condenado como semi- imputável foi o já comentado Chico Picadinho (item 1.4.3): <sup>92</sup>

"Em 1966, Francisco Costa Rocha, que ficou conhecido como Chico Picadinho, matou e esquartejou uma bailarina, sem qualquer motivo aparente. Foi considerado imputável e passou oito anos e dez meses na prisão. Dois anos depois, cometeu o mesmo crime contra uma prostituta. Desta vez, foi considerado semi-imputável, condenado e cumpriu pena máxima. O Ministério Público, então, conseguiu comprovar que Chico Picadinho era um psicopata e ele foi encaminhado para um hospital psiquiátrico."

Também, em relação aos psicopatas sendo enquadrados como semiimputáveis, Ana Carolina Marchetti Nader afirma que:

"Como já vimos o psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluímos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação." <sup>93</sup>

Diferentemente do exposto, há também o entendimento em que o criminoso psicopata deve ser julgado como penalmente imputável e não como semi-imputável. Tal pensamento é baseado no fato em que, de acordo com o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, para ser considerado semi- imputável, o sujeito deve ser acometido de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e ser parcialmente incapaz de entender a ilicitude de suas

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. 2014. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14718">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14718</a>. Acesso

em 10 set. 2015.

\_

<sup>92</sup> SABINO, Thaís. Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal. 2010. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal">http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

ações. Porém, como já mencionado, a psicopatia também não é considerada perturbação de saúde mental, afinal, o portador da mesma tem plena capacidade de entender a ilicitude e consequência dos seus atos na sociedade, logo, deve ser enquadrado como imputável pelo sistema penal.94

Vale ressaltar que, além do exposto no Código Penal, há também o Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, onde dispõe principalmente acerca da proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas. Expõe o artigo 1º: 95

"Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
- b) dár amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças como também aos egressos dos estabecimentos mentais psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiêne pstquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial." 96

Elencados no artigo 7º estão os três tipos de internamento, o aberto (para aqueles que não se opunham à internação), o fechado (advindo de determinação judicial ou se mostrassem perigosos) e o misto. Ademais, conforme tal Decreto, a internação dos psicopatas poderia ocorrer por ordem judicial ou a pedido do próprio paciente, seu cônjuge, pais, filhos ou parentes de até quarto grau. Ressalta o artigo 10º que: 97

> "Art. 10. O psicopata ou o indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou a de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento." 98

O Decreto 24.559 de 1934 foi utilizado algumas vezes em julgamentos de psicopatas, como exemplo o já citado Chico Picadinho, onde a promotoria utilizou a

<sup>95</sup> PICCININI, Walmor. **História da Psiquiatria**: a Loucura e os Legisladores. 2006. Disponível em: <a href="http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php">http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

<a href="http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php">http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php</a>>. Acesso em 18 ago. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> ABREU, Michele. Da imputabilidade 2014. do psicopata. Disponível em: <a href="http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata">http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BRÁSIL. **Decreto** 24.559, 1934. Disponível de 3 de Julho em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm</a>. Acesso em 18 ago. 2015. <sup>97</sup> PICCININI, Walmor. **História da Psiquiatria**: a Loucura e os Legisladores. 2006. Disponível em:

Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934. Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

lei para mantê-lo em estabelecimento psiquiátrico após seus crimes. Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, considera que 99:

> "(...) Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos!"

#### DISCIPLINA APLICADA AOS COMPARADO 3.2 DIREITO Ε CASOS CONCRETOS (ITEM 1.4)

Após o estudo das disciplinas aplicáveis ao criminoso psicopata conforme o Código Penal Brasileiro e o Decreto nº 24.559/34, torna-se de extrema importância a análise de como tais sujeitos, estrangeiros principalmente, são tratados por seus sistemas penais, de modo com que, posteriormente, possa ser possível a comparação entre eles e o Brasil.

#### 3.2.1 PENA DE MORTE

Após o estudo de casos concretos, especificamente sobre o mencionado psicopata e assassino serial John Wayne Gacy (item 1.4.2), condenado a pena de morte por injeção letal, será iniciado um breve estudo sobre tal forma de punição para esses criminosos.

A eliminação dos infratores como forma de solução para os conflitos é a ideia em que se baseia a pena de morte. Antigamente, nas comunidades tribais primitivas, tal punição era usada para vingar problemas contra a família e grupos, de modo com que houvesse a prevenção de ofensas, contudo, não havia cárcere. Com o desenvolvimento das sociedades, tal pena começou a ser usada como modo de reparação contra infrações penais. 100

Pesquisas indicam que apenas 25 países ainda adotavam a pena de morte no ano de 2006, sendo que os cinco países que mais fazem execuções, em

Acesso em 18 ago. 2015. 100 AMARAL, Ariel ( Carneiro. Pena de 2013. Disponível morte. em: <a href="http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte">http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte</a>. Acesso em 29 set. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> RIBEIRO, Lana. **Efeitos Jurídico- Penais**: portadores de Psicopatia. 2015. Disponível em: <a href="http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia">http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia</a>.

ordem quantitativa, são: a China, o Irã, o Iraque, a Arábia Saudita e os Estados Unidos da América, sendo que, neste último, de 50 estados, 34 ainda se utilizam da pena de morte. <sup>101</sup>

Antes da independência do Brasil em 1822, especificamente na época do Brasil Colonial, o regime da pena de morte era adotado para crimes comuns. Com o passar do tempo, surgiu o Código Criminal de 1830, onde a pena de morte passou a ser utilizada apenas para crimes como homicídio, latrocínio e rebelião de escravos, de forma com que mostrasse uma forma de controle social, essencial para manter o regime escravocrata.<sup>102</sup>

A pena de morte no Brasil parou de ser aplicada para casos civis em 1876, e teve seu fim oficialmente com a Constituição Federal de 1891, mesmo tendo sido contemplada por um período pequeno na República, em 1937. Oficialmente, o Brasil foi o segundo país da América Latina a extinguir a pena de morte para os crimes comuns, e na área internacional, é um dos membros do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos Para a Abolição da Pena de Morte. 103

Portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, exceto em casos de guerra declarada do país a outro, ou seja, para crimes militares, a pena de morte é abolida no Brasil. 104

Por ser um assunto de extrema polêmica e importância, existem diversas opiniões sobre a pena de morte. De acordo com argumentos advindos dos defensores dos Direitos Humanos, a vida humana deve ser preservada sob qualquer circunstância, contudo, os favoráveis à pena de morte alegam que tal argumentação é incoerente, afinal, defender a vida de criminosos implica em colocar a vida dos cidadãos em risco, portanto, é muito mais humano defender a sociedade. Conforme Carlo Arruda Sousa, autor do artigo "O debate da pena de morte: seus defensores e opositores" 105:

103 lbidem.

AMARAL, Ariel Carneiro. **Pena de morte**. 2013. Disponível em: <a href="http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte">http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte</a>. Acesso em 29 set. 2014.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte**: seus defensores e opositores. 2007. Disponível em: <a href="http://www.ambito-pena">http://www.ambito-pena</a>

"Não se pode aceitar que um assaltante, de arma em punho, decrete, arbitrariamente, inapelavelmente, a pena de morte à vítima e nos tribunais seus direitos sejam preservados. Manter intacta a vida de psicopatas equivale ao sacrifício de muitos inocentes. Exterminar o grupo de inimigos do gênero humano é o mesmo que defender-se de uma alcatéia de lobos famintos."

A morte de inocentes no lugar de criminosos é uma das grandes preocupações em relação à aceitação da pena de morte. Contudo, para que seja dada determinada sanção, é necessário que o crime tenha alcançado uma grande reprovação social, ou seja, tentativa de homicídio, por exemplo, não se enquadraria na mencionada punição, enquanto o estupro, o sequestro seguido de morte e o desvio e apropriação de verbas públicas seriam adequados. Ademais, o juiz deve condenar o criminoso à pena de morte apenas estando completamente seguro da existência do ocorrido e da autoria, para que seja eliminado o risco de erro judiciário. Portanto, para que a pena de morte fosse devidamente utilizada, seria necessário o enquadramento do infrator em certos pressupostos, como a grande reprovação social, a impossibilidade de reinserção na sociedade e a flagrante periculosidade do mesmo. 106

Em relação ao aspecto econômico, a pena de morte seria uma grande aliada ao Estado, uma vez que é estimado que a manutenção de um preso gire em torno de cinco salários mínimos, tornando-se bastante custoso ao dinheiro público. O capital aplicado no sistema carcerário não alcança o objetivo de ressocialização, servindo apenas para que o criminoso torne-se mais desumano e perigoso ao voltar para a sociedade, portanto, a pena de morte acabaria fazendo com que parte dessa renda pública fosse aplicada na recuperação dos demais infratores, em projetos sociais, ensino público, ou seja, em diversos benefícios para a sociedade.<sup>107</sup>

Muitas vezes, a pena perpétua é usada como um meio de substituição da pena de morte com a alegação de ser mais humana e ética, porém, trata-se de uma afirmativa errônea. A prisão perpétua apenas contribui para que a brutalidade do infrator seja cada vez maior, uma vez que por saber que ficará eternamente enclausurado, o preso tende a ser menos dócil e possui menos motivação para

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430>. Acesso em 01 out. 2014.

<sup>106</sup> Ibidem.

trabalhar. Ademais, onde fica o objetivo da reclusão, que é a ressocialização? Com a prisão perpétua, o Estado acaba tendo que sustentar o criminoso o resto de sua vida, sendo que não haverá nenhum retorno, (nem a ressocialização, nem o dinheiro) afinal, o preso jamais trabalhará tanto ao ponto de gerar renda que o sustente. 108

Do outro lado estão as opiniões que são contra a pena de morte, começando pelo argumento de que tal pena tem como objetivo apenas a vingança, e não a justiça ou reparação. Para os religiosos, seguidores do cristianismo, a pena de morte é claramente contraditória ao mandamento "não matarás". De acordo com sua doutrina, a vida é um dom divino e apenas Deus tem o poder de decidir o destino dos seres humanos. 109

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, citada por Carlo Arruda Sousa, autor do artigo "O debate da pena de morte: seus defensores e opositores:"

"A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece:

Art. 1°. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. 2°. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 3°. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 5°. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante." 110

"A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, foi ato internacional no qual o Brasil depositou sua carta de adesão, e nele se encontram as seguintes disposições:

Art. 4°. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado de sua vida arbitrariamente. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte**: seus defensores e opositores. 2007. Disponível <http://www.ambitoem. juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430>. Acesso em 01 out. 2014.

<sup>109</sup> Ibidem. <sup>110</sup> Ibidem.

Art. 5°. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral." <sup>111</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um exemplo de legislação que, de acordo com as objeções contra a pena de morte, veio como um grande avanço para a humanidade e sociedade, de modo que previne o direito à vida de todos. 112

Outro argumento utilizado contra a pena de morte advém de estudos que alegam a falta de culpa do criminoso por ser quem é, afinal, ao longo da vida, o mesmo é corrompido pelo meio onde habita ou por fatores genéticos, motivos pelo qual não merece ser punido dessa maneira. O Brasil, por exemplo, é um dos países com maiores índices de desigualdades financeiras, ou seja, a fome, a violência, o analfabetismo, a falta de moradias, a falta de infraestrutura e auxílio médico, entre outros, são fatores lidados constantemente no dia a dia da população brasileira, portanto, é apontado que punir alguém com a morte sem oferecer condições dignas de sobrevivência é errôneo. O Estado deve ter como objetivo a recuperação do infrator, e não apenas extingui-lo.<sup>113</sup>

Ademais, um entendimento bastante utilizado para defender o criminoso de receber tal pena, é o fato de que não existem comprovações cientificas mostrando a pena de morte como diminuidora do índice de criminalidade dos países que a adotam. De acordo com Carlo Arruda Sousa, autor do artigo "O debate da pena de morte: seus defensores e opositores<sup>114</sup>"

"Essa suposta força jamais intimidaria os despojados de sensibilidade moral, os assassinos profissionais, psicopatas, fanáticos, apaixonados, doentes mentais; além do que, os delinqüentes de maior periculosidade pouco ou mesmo nenhum receio têm da morte, não sendo incorreto afirmar que alguns encontram grande prazer e motivação em enfrentar esse risco. Para o indivíduo que pretende praticar um crime, é indiferente que a pena cominada seja de um mês ou dez anos de reclusão, perpétua ou capital; irá delinqüir independentemente da sanção aplicável, movido por suas paixões e pela crença na perspectiva de impunidade, confiante de que o Sistema Penal não atuará em seu caso. Se esta

113 Ibidem.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte**: seus defensores e opositores. 2007. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430</a>. Acesso em 01 out. 2014.

<sup>112</sup> Ibidem.

pena de fato possuísse eficácia no tocante ao efeito intimidativo, o criminalidade seria reduzida drasticamente após séculos de sua aplicação."

Por fim, a alegação mais utilizada pelo entendimento contra a pena de morte, é o já mencionado: erro judiciário. Ao longo da história dos países que adotam, ou já adotaram tal punição, existem exemplos reais de casos em que pessoas foram condenadas à morte sendo inocentes, como exemplo o citado por Carlo Arruda Sousa no artigo "O debate da pena de morte: seus defensores e opositores<sup>115</sup>":

"Caso célebre de erro judiciário no Brasil foi o de Mota Coqueiro. Acusado de ter chacinado o colono Francisco Benedito e toda sua família por vingança à suposta oposição aos ilícitos amores daquele com uma das filhas deste. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o réu, denominado pelo povo de "fera de Macabu", foi condenado à forca não obstante reiterados e veementes protestos de inocência. Em 05 de agosto de 1855 foi executado. Posteriormente, por confissão dos escravos indiciados como co-autores e que haviam conseguido ocultar-se, ficou demonstrada a falta de envolvimento do sentenciado com o crime. A mulher deste, movida por ciúmes, foi quem armou o braço dos escravos assassinos."

O exemplo acima é apenas um dos vários erros judiciários que ocorreram na utilização da pena de morte. O fato de uma pessoa inocente ser aniquilada no lugar do verdadeiro culpado é um dos melhores modos para se denegrir a imagem da justiça, tornando-a cada vez menos confiável e eficaz. <sup>116</sup>

## 3.2.2 PRISÃO PERPÉTUA

A prisão perpétua, pena recebida pelo psicopata Jeffrey Lionel Dahmer (item 1.4.1), que tem como objetivo a reclusão definitiva, ou seja, para o resto da vida do criminoso, é mais uma das penalidades utilizadas para a punição de crimes em países como Estados Unidos, Argentina, Peru, Canadá, Inglaterra, França,

1

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte**: seus defensores e opositores. 2007. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430</a>>. Acesso em 01 out. 2014.

<sup>116</sup> Ibidem.

Alemanha, Holanda, Itália, Dinamarca, Grécia, Índia, África do Sul, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Suécia. 117

Atualmente, a prisão perpétua é um assunto que surge toda vez que a sociedade se vê acuada pela violência. Tomados pelo medo e procurando segurança, o povo tende a cobrar e procurar medidas mais drásticas para a punição de crimes. Por ser um assunto de extrema polêmica e trazer opiniões divergentes, a lição de Aníbal Bruno é de suma importância 118:

"A prisão perpétua é uma pena de segurança. A sociedade defendese, afastando definitivamente do seu seio o homem que gravemente delinqüiu. Mas é uma pena cruel e injusta. Priva o condenado não só da liberdade, mas da esperança da liberdade, que poderia encorajálo e tornar-lhe suportável a servidão penal. Torna impossível qualquer graduação segundo a natureza e circunstâncias do crime e as condições do criminoso, e retira todo objetivo à função atribuída primordialmente à pena, que é o reajustamento social do condenado. É, em geral, excessiva e não atende à necessária determinação no tempo, por que não findará em uma data fixada na sentença, mas durará enquanto o homem exista."

Por ser uma pena que retira completamente do condenado a esperança de ter seu direito à liberdade, e o afasta definitivamente da sociedade, a prisão perpétua é considerada uma punição degradante e desumana. Ademais, por não possuir um objetivo de reinserção e socialização, tal sansão vem sendo proibida em muitos textos constitucionais, como por exemplo, na Constituição de Portugal, que em seu artigo 30 expõe que não pode existir penas privativas ou restritivas de liberdade com caráter perpétuo. Outro exemplo é a Constituição da Costa Rica, que em seu artigo 40, alega que ninguém será submetido a penas perpétuas. 119

Apesar de uma pesquisa realizada pelo Ibope mostrar que 69% da população brasileira é a favor da prisão perpétua <sup>120</sup>, quando se trata do Brasil, tal pena já possui sua proibição como uma tradição. Na Constituição de 1934, por

.

OLIVEIRA, Ana Carolina Ap; NOGUEIRA, Camila N.; FRANCO, Sandro de Oliveira. Pena de morte e prisão perpétua no Brasil. 2015. Disponível em: <a href="http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html">http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html</a> Acesso em 24 out. 2014.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. **Pena de Prisão Perpétua**: Life imprisonment punishment. 2000. Disponível em: <a href="http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548">http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548</a>>. Acesso em 24 out. 2014.

<sup>119</sup> Ibidem.

OLIVEIRA, Ana Carolina Ap; NOGUEIRA, Camila N.; FRANCO, Sandro de Oliveira. **Pena de morte e prisão perpétua no Brasil**. 2015. Disponível em: <a href="http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html">http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html</a> Acesso em 24 out. 2014.

exemplo, o inciso 24 do artigo 113 dizia que <sup>121</sup> "(...) não haverá penas de banimento, morte, confisco, ou de caráter perpétuo, ressalvadas quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com País estrangeiro".

Já na Constituição de 1937, o inciso XIII do artigo 122 deixava expresso que "não haverá penas perpétuas corporais" <sup>122</sup>. Diversas das nossas constituições proibiam a prisão perpétua, com isso, chegamos finalmente à vigente nos dias de hoje, onde o inciso XLVII, b, do artigo 5º deixa expresso que <sup>123</sup>:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;"

Diversas Emendas Constitucionais já foram feitas por políticos na tentativa de implementar a prisão perpétua no Brasil, porém, nunca tiveram êxito. Obviamente, diversas de nossas legislações, principalmente nosso Código Penal, precisa manter-se atualizado às mudanças sociais, porém, sem haver retrocesso. Nestes termos, Luiz Vicente Cernicchiaro alega<sup>124</sup>:

"Não poderemos jamais analisar um instituto do ponto de vista material, não exclusivamente formal, sem analisar o que seja o próprio Direito, o que seja a expressão moderna, atual das normas jurídicas. O Direito, como tudo que acontece, tende a um desenvolvimento, a um progresso, a um aperfeiçoamento e, na hipótese, vinculados a determinados princípios axiológicos, que não

LUISI, Luiz Benito Viggiano. Pena de Prisão Perpétua: Life imprisonment punishment. 2000. Disponível em: <a href="http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548">http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548</a>. Acesso em 24 out. 2014.

<sup>122</sup> Ibidem.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em 13 abr. 2015.

MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. **A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal Internacional**: Aspectos constitucionais. 2009. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3</a>. Acesso em 24 out. 2014.

podem – penso eu – ser desprotegidos ou esquecidos, sob pena de haver um retrocesso."

É necessário que haja novas penas compatíveis com os tempos modernos que não infrinjam o princípio da humanidade, principio este que alega que o poder de punir do estado não pode aplicar punições que atinjam a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a prisão perpétua seja mais uma vez excluída das possibilidades de sanções. Conforme Bustos Ramirez<sup>125</sup>:

"O princípio de humanidade recomenda que seja reinterpretado o que se pretende com "reeducação e reinserção social", posto que, se forem determinados coativamente, implicarão atentado contra a pessoa como ser social."

Em relação ao Tribunal Penal Internacional, a prisão perpétua apresentou uma investida na conciliação de duas correntes divergentes representadas na Conferência de Plenipotenciários. A primeira apresentada pelos estados da common law, que eram a favor da pena de morte, por dar ênfase ao caráter retributivo da punição, e a segunda apresentada pelos estados da civil law, que defendia a pena máxima de 30 anos, acreditando no cunho utilitário da sanção. <sup>126</sup>

A aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, deixa expressa a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, trazendo a possibilidade de aplicação da prisão perpétua em determinadas situações, contudo, trouxe também uma discussão sobre os institutos constitucionais. De acordo com Sylvia Helena Steiner<sup>127</sup>:

"O Tribunal Penal Internacional cuida de crimes diversos dos previstos nas Leis Penais ordinárias, e de danosidade que transcende o território nacional. Assim, a vedação constitucional não poderia estender-se para o tipo de crime submetido à jurisdição da Corte. Ademais, se a própria Constituição prevê como princípio da República reger-se o País, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos fundamentais, é certo que nas suas relações com a comunidade internacional não poderia contrapor normas que dizem exclusivamente com a disciplina de suas instituições internas."

127 Ibidem.

1

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Pena de prisão perpétua: Life imprisonment punishment**. 2000. Disponível em: <a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547</a> Acesso em 24 out. 2014.

MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. **A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal Internacional**: Aspectos constitucionais. 2009. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3</a>. Acesso em 24 out. 2014.

Contudo, a ideia de que a Constituição brasileira disciplina apenas o direito interno é errônea para alguns pensadores, afinal, de acordo com a teoria do constitucionalismo global, além de coordenar as questões internas do país, a Constituição é o instrumento que sustenta os princípios constitucionais fundamentais quando se trata de relações internacionais, como a dignidade da pessoa humana, situação que permite que o Brasil intervenha no âmbito internacional. Ainda, no mesmo pensamento doutrinário que faz a defesa da constitucionalidade da prisão perpétua no Tribunal Penal Internacional, argumenta Piovesan que: 128

> "É lógico que a grande maioria vai negar a prisão perpétua, ninguém pode ser simpatizante ou defender esse tipo de pena; no entanto, nessa balança, tenho de optar, e esse conflito de valores deve ser solucionado à luz da condição, é essa pauta valorativa que nos vai orientar a detectar a racionalidade abraçada pelo sistema e a racionalidade da dignidade humana, essa é a alma constitucionalismo de 1988. Portanto, com toda a convicção, entendo que a balança deve pesar em prol do direito à justiça, do combate à impunidade, quando se trata de crimes que afrontam a humanidade."

A aplicação da prisão perpétua pela participação do Brasil no Tribunal Penal Internacional traz diversos problemas que envolvem aspectos constitucionais de extrema importância, atingindo princípios constitucionais, como as cláusulas pétreas da Constituição Federal. Como já foi dito anteriormente, o principio da dignidade humana é um dos atingidos quando o assunto é a punição em caráter definitivo, dessa forma, Shecaria e Corrêa Junior explicam<sup>129</sup>:

> "O Estado Democrático de Direito, constituído pela Carta de 1988, possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF). Portanto, a pessoa humana deve ser a medida primeira para a tutela do Estado, alcançando ainda maior destaque no Direito Penal, pois o condenado deverá ser encarado como sujeito de direitos e deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não forem atingidos pela condenação. Note-se que a pena de prisão, por exemplo, é privativa de liberdade, e não da dignidade, respeito e outros direitos inerentes ao ser humano."

É indiscutível o fato de que o Tribunal Penal Internacional trouxe um avanço para a sociedade quando se trata de Direitos Humanos, porém, ao ter a possibilidade de incluir a prisão perpétua, o Estatuto de Roma chocou-se com a

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. **A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal** Internacional: Aspectos constitucionais. 2009. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigos\_leitu 3>. Acesso em 24 out. 2014.

<sup>129</sup> Ibidem.

evolução histórica do Direito Penal humanitário, sendo que este valoriza apenas a aplicação de penas necessárias, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana e suas garantias individuais, características essas, que não se enquadram na punição mencionada. <sup>130</sup>

## 3.3 (IN) ADEQUAÇÃO DA DISCIPLINA ATUAL NO BRASIL

Como exposto anteriormente, por não ser acometido de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e sim por um transtorno de personalidade, e, além disso, ser inteiramente incapaz de entender a ilicitude de suas ações, o criminoso psicopata, de fato, não deve ser enquadrado como inimputável e ter sua pena absolvida conforme artigo 26, caput, do Código Penal. <sup>131</sup>

Logo, os criminosos psicopatas são acometidos pela semi-imputabilidade ou pela imputabilidade em seus julgamentos no Brasil. Porém, apesar da existência da corrente em que afirma que os psicopatas devem ser enquadrados como semi-imputáveis (terem suas penas diminuídas de um a dois terços ou substituídas por medida de segurança, (internação ou tratamento ambulatorial<sup>132</sup>)), com a alegação de que compreendem parcialmente a ilicitude de seus crimes <sup>133</sup>, deve-se observar que, para ser enquadrado como tal, o mesmo deve possuir perturbação de saúde mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, características não existentes na psicopatia. Tais sujeitos possuem plena (não parcial) consciência da ilicitude de seus crimes, e são acometidos por transtorno da personalidade, não perturbação de

<sup>132</sup> MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. p. 443.

MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal Internacional: Aspectos constitucionais. 2009. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3>. Acesso em 24 out. 2014.">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3>. Acesso em 24 out. 2014.</a>

ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <a href="http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata">http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

SABINO, Thaís. Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal. 2010. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal">http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

saúde mental, portanto, é possível entender a lógica dos que alegam que os criminosos psicopatas devem ser enquadrados como imputáveis. <sup>134</sup>

Portanto, percebe-se que, de fato, existem divergências doutrinárias sobre a adequação da semi-imputabilidade ou da imputabilidade em relação aos criminosos psicopatas conforme o Código Penal Brasileiro. Desse modo, tal desarmonia faz com que a incumbência de analisá-los e julgar caso a caso seja principalmente do magistrado. <sup>135</sup>

Por fim, vale salientar que o emprego do Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934, que algumas vezes é utilizado em julgamentos de criminosos psicopatas, também é de suma importância para a sanção dos mesmos, afinal, é nele que se dispõe, principalmente em seu artigo 10º, a necessidade do recolhimento psiquiátrico para observação ou tratamento de tais sujeitos que atentam contra sua vida ou de outros. Vale ressaltar que o fato de ser praticamente a única norma federal no tocante à psicopatas chega até a impressionar, afinal, um assunto tão moderno deveria possuir melhor regulação atualmente no Brasil. 137

.

ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <a href="http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata">http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

RIBEIRO, Lana. **Efeitos Jurídico- Penais**: portadores de Psicopatia. 2015. Disponível em: <a href="http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia">http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

## **CONCLUSÃO**

Ao fim desta pesquisa, tem- se as conclusões a seguir. A psicopatia, de acordo com pesquisas expostas, enquadra-se como transtorno de personalidade e não doença mental, fator este de muita importância para possível imputação de crime e consequente responsabilização penal.

Analisando friamente a lei, para ser considerado semi- imputável, o sujeito precisa possuir perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e não ser inteiramente capaz de perceber a ilicitude do fato, características essas que não se enquadram exatamente na psicopatia. Como já exposto, os criminosos psicopatas são acometidos de transtorno da personalidade e plenamente capazes de entender o que é certo e errado conforme a sociedade em que vivem, logo, devem ser considerados como plenamente imputáveis pelo sistema penal. Apesar de tal conclusão, vale ressaltar que apenas o magistrado fica responsável pela classificação do sujeito como imputável ou semi- imputável no Brasil, dependendo do caso.

Quando enquadrado como semi- imputável, o indivíduo poderá ter a substituição de sua pena por medida de segurança, sendo internado ou recebendo tratamento ambulatorial. Apesar de plenamente imputáveis, o tratamento ambulatorial encontrado na semi- imputabilidade poderia, de fato, buscar uma minimização de prejuízos para a sociedade em relação a criminosos psicopatas. Contudo, pelo fato de serem incapazes de ressocialização, analisa-se que, para melhor resguardo da idoneidade mental do criminoso psicopata, adicionada à segurança da sociedade, eventualmente, poderia criar-se uma lei que preveja a sanção de cárcere privado concomitante a um tratamento médico psiquiátrico, de modo com que o mesmo ficasse recluso, porém recebendo algum tratamento ao mesmo tempo.

Adicionalmente, vale ressaltar também o estudo de Direito comparado e disciplina aplicada aos casos concretos (item 3.2), que traz a possibilidade de análise sobre como os criminosos psicopatas foram julgados no exterior, e como foram julgados no Brasil. Observa-se que os estrangeiros Jeffrey Lionel Dahmer (o Canibal) e John Wayne Gacy (o Palhaço Assassino) obtiveram as penas de prisão

perpétua e de morte por serem psicopatas nos Estados Unidos, enquanto o Monstro do Morumbi, psicopata brasileiro, por exemplo, cumpriu 30 anos de pena e foi libertado em 2001, tendo hoje em dia seu paradeiro desconhecido. Com tal comparação, há de se pensar se o sistema penal brasileiro está de fato protegendo sua sociedade contra tais indivíduos incapazes de ressocialização, como nos Estados Unidos por exemplo. Ademais, há de se notar que a utilização do Decreto nº 24.559/34 (apesar de promulgado há mais de 70 anos) usado no julgamento de Chico Picadinho, deveria ser aproveitado com mais frequência, afinal, apesar de suas controvérsias, trata-se da única norma em relação aos indivíduos psicopatas existente no Brasil.

Portanto, pode-se verificar que, à luz do Código Penal Brasileiro atual, e, tendo em vista a falta de uma lei recente e específica para o julgamento de criminosos psicopatas, tais sujeitos devem ser enquadrados com plenamente imputáveis. Contudo, a possibilidade de uma lei futura que não foca exclusivamente no cárcere, e sim na junção dele com um tratamento médico psiquiátrico eficaz, poderia trazer mais benefícios tanto ao criminoso quanto à população, de modo com que dessa forma, o mesmo não voltasse a cometer crimes na sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <a href="http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-dopsicopata">http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-dopsicopata</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

AMARAL, Ariel Carneiro. **Pena de morte**. 2013. Disponível em: <a href="http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte">http://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte</a>. Acesso em 29 set. 2014.

ANDREWS, Susan. **Os psicopatas a nosso redor**. 2007. Disponível em: <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EDG79349-6048-489,00.html>. Acesso em 01 abr. 2015.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. 2014. Disponível em:

<a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=147">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=147</a> 18>. Acesso em 10 set. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Pena de prisão perpétua**: Life imprisonment punishment. 2000. Disponível em:

<a href="http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547">http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547</a> Acesso em 24 out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em 27 maio 2015.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm</a>. Acesso em 12 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689.htm</a>>. Acesso em 12 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

CARDOSO, Rodrigo. "Fiquei cara a cara com dois serial killers" Sobrinha de Bóris Casoy lança primeiro livro sobre os assassinos brasileiros em série e conta a sensação de entrevistar olhos nos olhos os criminosos". 2004. Disponível em: <a href="http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm">http://www.terra.com.br/istoegente/243/entrevista/index.htm</a> Acesso em 08 nov. 2014.

CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel?. 6. ed. São Paulo: Madras, 2004

HORTA, Maurício. **Sem pena nem perdão**: Entre 1 e 3% das pessoas são incapazes de seguir voluntariamente regras sociais. E, com o raciocínio intacto, são capazes de maquinar quaisquer maldades para satisfazer seus desejos. 2009. Disponível em: <a href="http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml">http://super.abril.com.br/ciencia/pena-nem-perdao-620209.shtml</a>. Acesso em 01 abr. 2015.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. **Pena de Prisão Perpétua**: Life imprisonment punishment. 2000. Disponível em: <a href="http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548">http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548</a>>. Acesso em 24 out. 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MENDONÇA, Martha. Ana Beatriz Barbosa Silva- "Psicopatas não sentem compaixão". 2009. Disponível em:

<a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EMI15657-15228,00-

ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.h tml> Acesso em 19 maio. 2015.

MENEZES, Fabio Victor de Aguiar. **A pena de prisão perpétua e o Tribunal Penal Internacional**: Aspectos constitucionais. 2009. Disponível em: <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6758&revista\_caderno=3</a>. Acesso em 24 out. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**MONSTRO**, **do Morumbi**, 2014. Disponível em: <a href="http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html">http://paixaoassassina.blogspot.com.br/2014/02/monstro-do-morumbi.html</a>. Acesso em 07 nov. 2014.

MOREIRA, Cida. **Francisco Costa Rocha- Chico Picadinho**. 2013. Disponível em: <a href="http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html">http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html</a>. Acesso em 04 nov. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina Ap; NOGUEIRA, Camila N.; FRANCO, Sandro de Oliveira. **Pena de morte e prisão perpétua no Brasil**. 2015. Disponível em: <a href="http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html">http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto722.html</a> Acesso em 24 out. 2014.

PICCININI, Walmor. **História da Psiquiatria**: a Loucura e os Legisladores. 2006. Disponível em: <a href="http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php">http://www.polbr.med.br/ano06/wal0306.php</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

RIBEIRO, Lana. **Efeitos Jurídico- Penais**: portadores de Psicopatia. 2015. Disponível em: <a href="http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia">http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556096/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia</a>. Acesso em 18 ago. 2015.

SABINO, Thaís. **Definir inimputabilidade é desafio para Direito Penal**. 2010. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal">http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal</a>. Acesso em 17 ago. 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O Psicopata Mora ao Lado. Disponível em:

<a href="http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762">http://ir.nmu.org.ua/bitstream/handle/123456789/135815/b767406e00b65514ee762</a> ec5f6dfe0bc.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 abr. 2015.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte**: seus defensores e opositores. 2007. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3430</a>. Acesso em 01 out. 2014.

VILLELA, Ricardo. **Além da pena**: Chico Picadinho já cumpriu sua condenação, mas a Justiça ainda o mantém na prisão. 2000. Disponível em: <a href="http://veja.abril.com.br/111000/p\_123.html">http://veja.abril.com.br/111000/p\_123.html</a>>. Acesso em 05 nov. 2014.